

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0405866-57.2016.8.19.0001

LLF MINERAÇÃO PARTICIPAÇÕES S.A. ("LLF"), já qualificada nos autos em epígrafe, envolvendo a falência da MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. e MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO LTDA., vem, por seus procuradores, no contexto da alienação dos ativos direitos minerários, contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados pela Vetria Mineração S.A. ("Vetria") (fls. 18.017/18.026) e pelas Falidas (fls. 18.100/18.108).

I. DECISÃO SOBRE STALKING HORSE JÁ PRECLUSA.

1. Em 2021 e 2022, respectivamente, a LLF apresentou duas propostas vinculantes, no montante total de R\$ 38.000.000,00, abrangendo: (i) 13 direitos minerários localizados em Rabicho, Urucum e Mina 63, no valor de R\$ 23.000.000,00 (fls. 10.713/10.715); e (ii) a Mina Laís e suas instalações, no montante de R\$ 15.000.000,00 (fls. 11.300/11.302).

2. **Em relação à primeira proposta**, às fls. 10.694/10.699, o AJ informou que a LLF apresentou *"oferta vinculante de aquisição dos direitos minerários de titularidade da MMX CORUMBÁ, que integram o PROJETO CORUMBÁ (Mina 63, Projeto Urucum e Projeto Rabicho) e que não estão afetas ao contrato de arrendamento em favor da VETORIAL MINERAÇÃO S.A"* (atualmente Vetria), tendo opinado pelo recebimento da proposta e *"início do processo de realização de ativos"*.

3. Ao apreciar o pedido, este MM. Juízo autorizou a venda dos 13 direitos minerários *"mediante leilão a ser conduzido pelo leiloeiro público Jonas Rymer, tendo por preço mínimo a ser pago à vista aquele ofertado por LLF MINERAÇÃO PARTICIPAÇÕES S/A em proposta"*

vinculante constante do id.10713, estabelecendo-se em favor desse proponente a preferência de aquisição, com a possibilidade de cobrir a maior oferta aponto o percentual de 2% sobre o preço final (right to top)” (fls. 10.904/10.907, item 6).

4. Contra a r. decisão, foram interpostos os Agravos de Instrumento nº 0031275-93.2022.8.19.0000 e 0032219-95.2022.8.19.0000, tendo a e. 3ª Câmara de Direito Público dado parcial provimento aos recursos somente para deferir a **“suspensão do leilão até que seja apresentado laudo de avaliação dos ativos listados pela LLF MINERAÇÃO PARTICIPAÇÕES S.A., como stalking horse, para que possa ser verificado quais ativos o compõem”** (19.556/19.574).

5. Ou seja, o referido acórdão não modificou a condição de primeira proponente (*stalking horse*) da LLF, que permanece inalterada. O provimento parcial foi apenas para suspender o leilão até a elaboração do laudo.

6. Dessa forma, em linha com o julgado, este MM. Juízo:

- determinou a **“avaliação dos ativos da Massa Falida, com vistas a sua futura alienação”**, tendo, para essa finalidade, nomeado o Dr. José Eduardo de Barros Tostes como **“perito avaliador dos ativos massa classificados como direitos minerários”** (fls. 15.449/15.453, item 13), **que apresentou o laudo às fls. 18.054/18.071**; e
- diante do **“cumprimento integral do r. Acórdão proferido pela Instância Superior”**, determinou que **“o Leiloeiro Jonas Rymer, já nomeado para o encargo, diligencie na elaboração de todos os materiais necessários para a alienação do ativo, na modalidade stalking horse tendo como base a proposta de oferta vinculante de fls. 10.713/10.715 [da LLF] e o Laudo de Avaliação de fls. 18.054/18.071, para que, tão logo autorizada a venda do ativo pelo Supremo Tribunal Federal (firma-se que, até lá, nenhuma espécie de alienação está permitida ou autorizada), se possa conferir marcha processual efetiva à presente falência”** (fls. 18.074/18.077, item 10).

7. **Em relação à segunda proposta**, em 25.03.2022, a LLF informou a apresentação ao AI de oferta abrangendo **“os direitos minerários referentes à Mina Laís, de nº ANM 004.084/58, bem como todas as plantas, instalações prediais, máquinas, equipamentos e peças pertencentes à MMX Corumbá objeto do Contrato de Arrendamento e Outras Avenças**

celebrado com a Vetorial Mineração S/A em 18.07.2014 e subsequentes aditamentos” (fls. 11.276/11.279).

8. Apesar de se tratar de proposta firme e vinculante, à época da apresentação, estava em vigor o citado contrato de arrendamento, o qual ainda é objeto de discussão no âmbito da ação de manutenção de posse ajuizada pela Vetorial (Vetria - nº 0339058-65.2019.8.19.0001).

9. No referido processo, em que pese reconhecer que o arrendamento *“chegou a termo em 22.11.2024”*, a Vetria (Vetorial) insiste em um suposto *“o direito de retenção, até que seja efetivamente indenizada pelos multimilionários investimentos realizados na MINA LAÍS, e não apenas até o fim da vigência do arrendamento”* (fls. 3.674/3.691).

II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA VETRIA QUE NÃO DEVEM SER CONHECIDOS.

a) *Escancarada má-fé da Vetria.*

10. Somente em 2024, após ser proferida a decisão que estabeleceu, em favor da LLF, a preferência de aquisição (fls. 10.904/10.907, item 6) e após ser proferido o acórdão que manteve a condição de **primeira proponente (stalking horse)** da LLF, a Vetria apresentou a proposta de fls. 17.921/17.928, no valor de R\$ 25.000.000,00, sob a justificativa *“de colaborar com esse MM. Juízo e evitar a indesejada depreciação dos bens da massa falida”*, manifestando *“interesse na aquisição dos direitos minerários vinculados à Mina Laís”* e demais ativos listados através *“de leilão, com direito de preferência, na modalidade stalking horse”*.

11. É evidente que a proposta da Vetria foi apresentada **com má-fé e na tentativa de tumultuar a tramitação desta falência, afinal maliciosamente omitiu o stalking horse já concedido à LLF na r. decisão de fls. 10.904/10.907 (item 6).**

12. Mas não é só. Além de desconsiderar as ofertas anteriores e o *stalking horse* concedido à LLF, a Vetria se utiliza do *“processo para conseguir objetivo ilegal”*.

13. Esta finalidade está clara no item 10 da proposta da Vetria de fls. 17.921/17.927, na qual consta a obrigação de celebração de “acordos” e “renúncias” **pela Massa Falida** no âmbito

das ações envolvendo as Minas Emma e Laís (nºs 0229402-71.2022.8.19.0001 e 0339058-65.2019.8.19.0001, respectivamente), nas quais a Vetria pode ser responsabilizada por suas condutas. Inclusive, na última ação, a Vetria já foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais na ordem de mais de R\$ 100 mil.

14. Tal manobra foi constatada por este MM. Juízo e bem destacado na decisão de fls. 17.994/17.996, que rejeitou o pedido da Vetria:

“A peticionária Vetria Mineração S/A, incorporadora da sociedade Vetorial Mineração S/A., já figura nas operações da sociedade falida desde o período pré Recuperação Judicial. Sua participação, desde que se tem conhecimento, sempre se direciona no sentido de suceder a sociedade falida MMX Corumbá na titularidade dos direitos minerários incidentes sobre as Minas Corumbá. (...)

Ocorre que, após a convolação da Recuperação Judicial em Falência, o que se apresentava como uma parceria comercial se converteu em uma série de atos que culminaram na celebração de instrumentos que ultimaram a transferência da titularidade do direito minerário sobre a Mina Emma (processo nº DNMP 4019/48) em favor da ora proponente Vetria, cuja regularidade está sendo perquirida em ação própria, já instruída e em fase de decisão final de mérito. A tal ação autuada sob o nº 0229402-71.2022.8.19.0001. (...)

Parece que, antevendo a possibilidade de julgamento da referida ação, vem a petionante nestes autos apresentar uma oferta vinculante de aquisição dos ativos de titularidade da Massa Falida, dentre os quais os "direitos judiciais sobre a Mina Emma, incluindo todos os direitos decorrentes da ação judicial, incluindo encargos sucumbenciais presentes e futuros", como que se precavendo de condenação na referida ação. (...)

Dessa forma, a conduta adotada pela Ré, de tentar se esquivar da tutela jurisdicional buscada naqueles autos afronta a boa-fé que deve nortear a participação dos agentes no processo, conforme imperativo legal previsto no art. 5º do CPC, devendo ao Juízo a incumbência de prevenir e reprimir tal ato, na forma do inciso III do art. 139 do CPC.

Ao pretender convalidar por via transversa (subrogação da posição da Massa Falida sobre o objeto litigioso que se funda a titularidade do direito minerário incidente sobre a Mina Emma (processo DNPM 004.019/48) ato impugnado por meio de ação judicial própria, a proponente se utiliza do processo para conseguir objetivo ilegal, apresentando resistência injustificada ao seu desfecho, a incidir o disposto no inciso III do art. 80 do CPC, na forma da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça (...).”

15. A proposta da Vetria, portanto, é descabida e eivada má-fé.

16. Importante esclarecer que, com exceção de dois, todos os demais direitos minerários inseridos na oferta da Vetria já estão contemplados nas propostas da LLF. Note-se:

Direito Minerário	LLF	Vetria
004.019/1948 (Mina Emma)	Não	Sim
004.084/1958 (Mina Laís)	Sim	Sim
868.046/2005	Sim	Sim
868.090/2005	Não	Sim
868.126/2005	Sim	Sim
868.138/2005	Sim	Sim
807.200/1971	Sim	Sim
868.302/2010	Sim	Sim
823.955/1971	Sim	Sim
003.275/1965	Sim	Sim
003.276/1965	Sim	Sim
003.277/1965	Sim	Sim
806.106/1968	Sim	Sim
806.107/1968	Sim	Sim
806.108/1968	Sim	Sim
824.873/1971	Sim	Sim
Todas as plantas, instalações prediais, máquinas, equipamentos e peças pertencentes à MMX Corumbá, inseridos no contexto da Mina Laís.	Sim	Sim

17. Com relação aos não abrangidos pelas propostas da LLF, explica-se: (i) quanto ao direito minerário nº 004.019/1948, envolvendo a Mina Emma, está *sub judice*, pois é objeto de demanda ajuizada pelo AJ com a finalidade de reconhecer a ineficácia de indevido distrato que beneficiou a Vetria¹, e (ii) o direito minerário nº 868.090/2005 não é de titularidade das falidas².

18. Além disso, o exame comparativo das propostas demonstra que a oferta da LLF é consideravelmente mais vantajosa à Massa Falida e seus credores, pois envolve maior preço e menos ativos. Confira-se ilustração:

¹ Processo nº 0229402-71.2022.8.19.0001.

² Em 16.09.2015, a Agência Nacional de Mineração negou o pedido de Eike Fuhrken Batista de transferência da titularidade o citado direito minerário à falida MMX Corumbá.

Vetria	LLF
Ativos envolvidos	
14 direitos minerários localizados em Rabicho, Urucum e Mina 63.	13 direitos minerários localizados em Rabicho, Urucum e Mina 63.
Direito minerário da Mina Laís e instalações.	Direito minerário da Mina Laís e instalações.
Direitos judiciais sobre a Mina Emma, decorrentes do processo nº 0229402-71.2022.8.19.0001	
Preço	
R\$ 25.000.000,00	R\$ 38.000.000,00



19. Por fim, por essência, o *stalking horse* é concedido ao primeiro proponente, justamente por ter assumido o risco da primeira oferta firme e vinculante. *In casu*, as duas propostas da LLF foram apresentadas há mais de dois anos, já tendo sido concedido o *stalking horse* na primeira, nos termos da r. decisão de fls. 10.904/10.907 (item 6).

20. À luz do exposto, correta a rejeição do pedido da Vetria por este MM. Juízo nos termos da decisão embargada (fls. 17.994/17.996, item 1). Vê-se claramente que os Embargos de Declaração apresentados pela Vetria (fls. 18.017/18.026) são desprovidos de fundamento, eis que não houve qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, configurando mero inconformismo da Vetria, que não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

b) Multa pela litigância de má-fé.

21. O art. 77 do CPC impõe às partes e seus procuradores os deveres de: (i) “*expor os fatos em juízo conforme a verdade*”; (ii) “*não formular pretensão quando “cientes de que são destituídas de fundamento”*”; e (iii) “*cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação*”.

22. Além de responder por perdas e danos, o litigante de má-fé deve ser condenado ao pagamento de multa, em especial quando deixa de “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais”, por configurar ato atentatório à dignidade da justiça.

23. Repita-se que, quando da apresentação da sua descabida proposta, a VETRIA omitiu o *stalking horse* concedido à LLF, na tentativa de obter vantagem indevida. Além disso, conforme

consignado na r. decisão de fls. 17.994/17.996, formula a proposta para “*tentar se esquivar da tutela jurisdicional*”, utilizando do “*processo para conseguir objetivo ilegal*”.

24. A atuação de má-fé da Vetria reclama uma enérgica atuação deste MM. Juízo, devendo ser aplicada a multa em seu patamar máximo, nos termos dos artigos 77, § 2º, e 81 do CPC.

III. DO DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS FALIDAS.

25. Com a vinda aos autos do laudo de fls. 18.054/18.071, este MM. Juízo determinou a intimação do leiloeiro nomeado na r. decisão de fls. 18.074/18.077 (item 10), a fim de elaborar todos os materiais necessários para o leilão, na modalidade *stalking horse*, que estava suspenso para avaliação dos direitos minerários.

26. Conforme determinado pela e. 3ª Câmara, “*a análise da interrelação dos direitos minerários alegada pelo Administrador deve preceder a alienação dos direitos minerários relacionados ao PROJETO CORUMBÁ a fim de evitar prejuízos à massa falida, aos falidos e aos credores*”, pois “*há indícios de que os direitos minerários colocados à venda podem ser bem mais amplos*”.

27. Nos embargos de declaração de fls. 18.100/18.108, as Falidas alegam que: (i) “*a avaliação do perito foi desprovida de base científica e técnica resultando em valor muito inferior ao que valem os ativos minerários da massa falida*”, conforme laudo da Geomil-Serviços de Mineração Ltda, acostado às fls. 18.109/18.113; e (ii) a proposta da LLF e o laudo de avaliação supostamente apontaram “*dois valores claramente destoantes entre si*”.

28. A r. decisão embargada não necessita de qualquer reparo.

29. Ao formular a primeira proposta de honorários de fls. 15.868/15.879, o i. Perito delimitou o escopo do trabalho a ser realizado:

“Observamos que todos os relatórios relataram a existência de recursos minerais medidos, indicados e inferidos. Não há referência a Reservas Minerais, Prováveis (Medidas) e Provadas (Medidas), que são usadas para as estimativas de CAPEX e OPEX para projetos de mineração em estágio avançado. Neste caso específico de leilão de

áreas de mineração, teremos que avaliar todas as áreas para obtermos as Reservas Potenciais definidas;

Então, de acordo com nossa análise, haverá necessidade de pesquisa geológica complementar para transformação dos Recursos Medidos, Indicados e Inferidos, que foram estimados, em Reservas Potenciais”

30. Posteriormente, às fls. 16.203/16.204 (decisão não impugnada), este MM. Juízo determinou ao i. Perito que a proposta de honorários fosse adequada ao escopo do trabalho fixado pela e. 3ª Câmara de Direito Público, consistente na análise da amplitude e da interrelação dos direitos minerários, de modo a “ajustá-la à finalidade do ato e às necessidades e forças da Massa Falida. Sendo assim, a extensão do estudo pode ser reduzida, até mesmo para maior brevidade de entrega do resultado, a fim de não comprometer a celeridade requerida nos processos falimentares”.

31. Em cumprimento ao comando judicial, o *Expert* esclareceu que os trabalhos “se limitarão às informações contidas nos Autos e as que também vierem a ser disponibilizadas pela ANM” (fls. 16.614/16.618).

32. **A referida decisão não foi impugnada à época, de modo que a matéria está preclusa.**

33. Dessa forma, o laudo pericial atende aos comandos deste MM. Juízo e do Eg. Tribunal de Justiça.

34. No laudo pericial fls. 18.054/18.071, o i. Perito analisou “os direitos minerários localizados em Mato Grosso do Sul, todos inseridos no âmbito Projeto Corumbá”, tendo:

- listado “17 direitos minerários (excluindo-se as Minas Laís e Emma)” que já podem ser alienados³. Conforme esclarecido acima, as minas Laís e Emma estão *sub judice*, o que inviabiliza a venda neste momento; e
- concluído que “*não há interrelação entre direitos minerários localizados no MS e os demais eventuais direitos minérios dos demais Estados citados, uma vez que nem fronteira com o MS fazem*”. Desse modo, **o pedido de avaliação da mina Bom Sucesso,**

³ Por equívoco, na planilha de fls. 18.071, o i. Perito listou a mina Laís (004.084/1958). Trata-se de clara hipótese de erro material, uma vez que a mina Laís não foi avaliada, conforme consignado no laudo.

localizada no estado de Minas Gerais, não obsta o prosseguimento do leilão dos direitos minerários do Projeto Corumbá, localizados em Mato Grosso do Sul.

35. Além disso, esclareceu que existem nos autos estudos elaborados pela SRK Consulting (fls.7.872/8.025 e 8.027/8.083) e pela LW Geologia Serviços Geológicos Ltda (fls. 7.853/7.869), os quais “*não se prestam para uma avaliação dos direitos minerários a partir das reservas*”, pois:

- “os relatórios da SRK Consulting, elaborados em 2008 e 2010, não abrangem a integralidade dos direitos minerários listados pelo Administrador Judicial, tendo o estudo se restringido a determinadas reservas de Urucum (de nos 807.200/1971 e 823.955/1971), de Rabicho (de nº 824.873/1971) e da Mina 63 (de nos 004.019/1948 e 004.084/1958)”;
- “quanto às minas Laís e Emma, utilizadas como base para a avaliação das reservas da Mina 63, o relatório aponta que “tem uma vida útil projetada de aproximadamente 8 anos”, contados a partir do último trimestre de 2007. Com base em dados públicos que constam do site da ANM, considerando o citado termo a quo, as minas Laís e Emma foram exploradas por mais de 8 anos pela Vetorial (Vetria)”;
- “quanto à Urucum, a própria SRK Consulting já apontava possível falta de exatidão nos dados obtidos de terceiros que precisava ser “investigado mais profundamente”.”;
- em “relação à Rabicho, foi consignado no relatório que nem todas as minas chegaram a ser amostradas e analisadas antes do programa ser interrompido por restrições orçamentais, tendo a SRK Consulting ressalvado que o estudo foi realizado com base em material de qualidade limitada, não tendo sido feita qualquer análise aprofundada quanto à titularidade dos direitos minerários”;
- a perda das evidências que embasaram os estudos e o decurso de mais de 14 anos “impossibilitam a confirmação dos dados”, sendo necessária “nova avaliação geológica, o que não guarda relação com a perícia a ser desenvolvida no âmbito da falência, por ser providência extremamente custosa, que demanda muito tempo e se confunde com a atividade de mineração a ser desenvolvida”; e
- relatório da LW Geologia foi “elaborado com base nos citados estudos da SRK Consulting”.

36. Baseado em tais constatações, o i. Perito, de forma fundamentada, concluiu que “a alternativa recomendável para dar cumprimento na forma e no prazo estabelecido pelo Juízo

falimentar (...) é a avaliação mercadológica, com base nas propostas apresentadas nos autos da falência”.

37. *In casu*, considerando a ausência de preservação das evidências e dos testemunhos das sondagens que foram utilizados para embasar os relatórios da SRK Consulting e qualquer outro estudo porventura apresentado no âmbito da ANM, seria necessária a realização de novos os trabalhos de pesquisa para mensurar as reservas e verificar da viabilidade econômica da mineração, o que se “confunde com a atividade de mineração a ser desenvolvida”, como destacado no laudo pericial.

38. Nesse sentido, confira-se informação obtida no site do Ministério de Minas e Energia⁴:

A autorização de pesquisa é um regime de aproveitamento mineral em que são executados os trabalhos voltados à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.

De acordo com o artigo 14 do Código de Mineração, a pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; abertura de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

39. Na forma do Código de Mineração⁵, dada a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, a autorização de pesquisa pode ter validade de até 4 anos, prorrogável “*por igual período, admitida mais de uma prorrogação*” (art. 22, III, “a”).

40. No presente caso, considerando o tamanho da área dos direitos minerários objeto do leilão, a título de exercício, consultou-se uma empresa especializada para estimar o tempo e valor de uma certificação desse gênero. A conclusão foi de que seria necessário um período de 5,5 anos, a um custo aproximado de R\$ 67 milhões⁶ (doc. 01).

⁴ <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/exploracao-mineral/regimes-de-exploracao-mineral/autorizacao-de-pesquisa#:~:text=O%20t%C3%ADtulo%20autorizativo%20deste%20ato,a%20natureza%20da%20subst%C3%A2ncia%20mineral>

⁵ Decreto Lei nº 22/1967.

⁶ Conforme fls. 84/153, do Agravo de Instrumento nº 0031275-93.2022.8.19.0000, e fls. 82/151, do Agravo de Instrumento nº 0032219-95.2022.8.19.0000.

41. Como visto, o laudo pericial e a metodologia de avaliação utilizada: (i) atendem à determinação da e. 3ª Câmara de Direito Público, uma vez que foram analisados todos os direitos minerários inseridos no Projeto Corumbá e constatada a inexistência de interrelação entre eles e demais eventuais direitos minérios dos outros Estados citados; e (ii) estão baseados em premissas científicas e técnicas, que levaram em consideração as especificidades do ativo e os dados disponíveis para consulta.

42. Pois bem. Às fls. 18.280/18.282, a LGA Mineração e Siderurgia S.A. e a Copem Mineração Ltda requereram a intimação do i. Perito para “*promover a avaliação do direito minerário representado pelo ANM nº 831.408/2004 (mina Bom Sucesso)*”. Como constatado no laudo (fls. 18.054/18.071), “*não há interrelação entre direitos minerários localizados no MS e os demais eventuais direitos minérios dos demais Estados citados, uma vez que nem fronteira com o MS fazem*”. Desse modo, o pedido de avaliação da mina Bom Sucesso, localizada no estado de Minas Gerais, não obsta o prosseguimento do leilão dos direitos minerários do Projeto Corumbá, localizados em Mato Grosso do Sul.

43. Quanto ao preço dos direitos minerários, as Falidas fundamentaram suas conclusões em laudo unilateral elaborado a pedido delas pela Geomil-Serviços de Mineração Ltda., que em apenas cinco folhas, conseguiu mensurar ativos complexos.

44. Contudo, o laudo é absolutamente imprestável aos fins pretendidos, tendo em vista que utilizou como base os relatórios da SRK Consulting, os quais “*não se prestam para uma avaliação dos direitos minerários a partir das reservas*”, conforme bem pontuado pelo i. Perito.

45. Ademais, para a “*valoração das jazidas em apreço*”, a Geomil:

- considerou reservas *indicadas*, onde não há certeza da quantidade de minério, uma vez que envolvem valores estimados e não efetivamente medidos;
- considerou minas Emma e Laís, que (i) “*foram exploradas por mais de 8 anos pela Vetorial*”, cujas “*reservas de minerais já se esauriram*”; e (ii) não foram avaliadas pelo laudo pericial;

- arbitrou o valor de US\$ 0,9 por tonelada de minério de ferro, **sem qualquer comprovação técnica**; e
- **desconsiderou (i) que os direitos em questão ainda não permitem a lavra**, havendo um longo caminho de elaboração de projetos e altos investimentos; **(ii) os riscos inerentes do ativo**, em especial se a exploração econômica será viável e/ou autorizada pelos órgãos ambientais e reguladores; e **(iii) todos os custos envolvidos na lavra e na venda do minério**, que são relevantes na atividade de mineração.

46. Ou seja, o laudo da Geomil, que supostamente demonstraria a alegada diferença entre o valor apontado pelo laudo pericial e o valor real do ativo, não tem qualquer base técnica ou científica.

47. Ainda que, por hipótese, se pudesse utilizar as premissas do trabalho da Geomil, importante frisar que o valor seria **MENOR** do que o montante da avaliação apontado pelo laudo pericial (de R\$ 33.021.170,77). Confira-se:



48. Ou seja, *ad argumentandum*, ainda que considerado os critérios de avaliação da Geomil, o valor do laudo pericial é consideravelmente superior.

49. Por outro lado, o simples exame de laudo pericial demonstra a ausência de qualquer discrepância entre os valores da proposta da LLF e o apontado pelo i. Perito.

50. No laudo, o preço médio de cada ativo minerário foi avaliado em R\$ 1.942.421,81, o que está condizente com o valor atualizado da proposta da LLF, no montante unitário de R\$ 1.922.480,03, por direito minerário.

51. A diferença verificada no montante total decorre da quantidade de direitos minerários. Enquanto o laudo listou 17 direitos minerários, a proposta da LLF teve como base 13 direitos minerários.

52. Nada obstante a maior quantidade de direitos minerários, a *stalking horse* LLF ratifica os termos da sua proposta e a intenção de participar do procedimento competitivo, tendo como base os 17 direitos minerários listados no laudo pericial, no valor mínimo de R\$ 33.021.170,77.

53. Por tais razões, os Embargos de Declaração das Falidas devem ser rejeitados, e mantida a acertada decisão que determinou a elaboração dos materiais para a realização do leilão dos direitos minerários localizados no Projeto Corumbá.

IV. FATO NOVO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO.

54. Na r. decisão de fls. 10.904/10.907 (item 6), foi consignado que *“a ideia é, quando for retirada a vedação pelo E. Supremo Tribunal Federal, o feito já esteja em ponto de início imediato de realização dos ativos”*.

55. Isso porque, no âmbito do processo de acompanhamento do acordo de colaboração premiada envolvendo o Sr. Eike Führken Batista (Pet 8754), o e. Min. Dias Toffoli determinou a abstenção de alienação/disposição dos bens pessoais do colaborador e das falidas MMX Mineração, MMX Corumbá e MMX Sudeste.

56. Todavia, a referida decisão foi recentemente revogada (fls. 1.851/18.921), de modo que deixou de substituir o óbice para a realização do leilão.

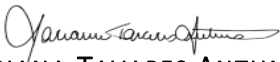
57. Assim, a LLF requer a designação de data para a realização do certame.

58. Pelo exposto, demonstrado: (i) que a LLF já foi reconhecida como *stalking horse* dos direitos minerários englobados na descabida proposta da Vetria, na forma da r. decisão preclusa fls. 10.904/10.907 (item 6); (ii) o integral cumprimento da determinação da e. 3ª Câmara de Direito Público, tendo o i. Perito precificado o ativo e avaliado a amplitude e a interrelação dos direitos minerários, tendo concluído pela inexistência de interrelação com direitos minerários de outros Estados; (iii) a ausência de qualquer discrepância entre os valores da proposta da LLF e do laudo pericial; (iv) o descabimento das alegações das Falidas, que foram fundamentadas em imprestável laudo da Geomil, elaborado sem qualquer base técnica ou científica, a LLF requer o não conhecimento ou desprovemento dos embargos de declaração da Vetria (fls. 18.017/18.026, no tocante ao *stalking horse*) e das Falidas (fls. 18.100/18.108, no tocante aos itens “iii” e “iv”), com a manutenção da r. decisão de fls. 18.074/18.077 (item 10).

59. Ademais, considerando que o e. Min. Dias Toffoli revogou a determinação que impedia a alienação dos ativos, a LLF requer a designação de data para a realização do leilão.

Termos em que, pede deferimento

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.


MARIANA TAVARES ANTUNES
OAB/SP nº 154.639

RODRIGO SALOMÃO
OAB/RJ nº 211.150


ADRIANA CONRADO ZAMPONI
OAB/RJ 92.831

LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO
OAB/RJ 234.563


IGOR GARBOIS FERNANDES RIBEIRO
OAB/RJ 178.475

THIAGO DIAS DELFINO CABRAL
OAB/RJ 201.723